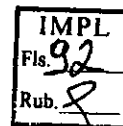




PODER EXECUTIVO

D.O. 3/11/75



ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 3 662 DE 03 DE NOVEMBRO DE 1 975.

Autoriza a criação de empresa pública, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMATER-MT e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica autorizada a instituição de uma Empresa Pública observada a legislação própria, sob a denominação de Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Mato Grosso - EMATER-MT vinculada à Secretaria de Agricultura, com personalidade jurídica de direito privado patromônio próprio, autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único - A EMATER-MT terá sede e foro na Capital do Estado e jurisdição em todo o território estadual, podendo por deliberação da Diretoria Executiva, estabelecer órgãos regionais e municipais.

Artigo 2º - São objetivos da EMATER-MT:

- I - colaborar com os órgãos competentes da Secretaria da Agricultura e do Ministério da Agricultura na formulação e execução das políticas de assistência técnica e extensão rural;
- II - planejar, coordenar e executar programas de assistência técnica e extensão rural, visando a difusão de conhecimentos de natureza técnica,

econômica e social, para aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural do Estado de Mato Grosso de acordo com as políticas de ação do Governo Estadual e do Governo Federal.

Parágrafo Único - Na consecução de seus objetivos a EMATER-MT observará as condições fixadas no artigo 5º da Lei Federal nº 6 126, de 06.11.74.

Artigo 3º - O capital inicial da EMATER-MT será representado pelo valor da incorporação dos bens móveis e imóveis de propriedade do Governo Estadual sob a administração da Secretaria de Agricultura, no montante e na forma a serem estabelecidos por ato do Poder Executivo.

§ 1º - O Poder Executivo designará comissão especial, que procederá a indicação, discriminação e a avaliação dos bens a serem transferidos para a Empresa.

§ 2º - O Poder Executivo poderá autorizar o aumento do capital da EMATER-MT mediante a incorporação de lucros, reservas, transferências orçamentárias e outros recursos, reavaliação e correção monetária do ativo e participação da administração indireta do Estado, da União e dos Municípios assegurada, sempre, a participação majoritária do Estado.

Artigo 4º - Constituirão recursos da EMATER-MT:

- I - as transferências consignadas nos orçamentos anuais do Estado;
- II - os recursos provenientes de convênios, contratos e ajustes;
- III - os créditos abertos em seu favor;
- IV - os recursos de capital, inclusive os resultados de conversão, em espécie, de bens e direitos;
- V - a renda dos bens patrimoniais;
- VI - os recursos de operações de créditos decor

- rentes de empréstimos e financiamentos;
- VII- as doações de legados que lhe forem feitos ;
- VIII- recursos provenientes de fundos existentes ou a serem criados, destinados a promover o aumento da produção e produtividade agrícolas e a melhoria das condições de vida no meio rural;
- IX- recursos decorrentes da Lei específica;
- X- participação do resultado econômico apresentado em cada exercício financeiro, por Empresas de cujo capital o Estado detém maioria , de conformidade com o que ficar estabelecido em cada caso, pelo Poder Executivo;
- XI- receitas operacionais;
- XII- outras receitas;
- XIII- auxílios e subvenções internacionais.

Artigo 5º - A EMATER-MT reger-se-á por esta lei, pelos estatutos a serem aprovados por decreto do Poder Executivo e, subsidiariamente, pelas normas de direito aplicáveis.

Parágrafo Único - Dos estatutos de que trata este artigo contarão, além dos objetivos, do capital e dos recursos financeiros, na forma do disposto nesta lei, a composição da administração e do órgão de fiscalização da EMATER-MT, as respectivas atribuições, as competências de seus dirigentes e demais condições legais pertinentes.

Artigo 6º - O Poder Executivo expedirá os estatutos da EMATER-MT no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta lei.

Parágrafo Único - O decreto que aprovar os estatutos referidos neste artigo fixará a data de instalação da EMATER-MT.

Artigo 7º - A prestação de contas da administração da EMATER-MT, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal, será submetida ao Secretário de Agricultura que, com o seu pronunciamento a encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado, após o encerramento do exercício social e no prazo determinado em Lei.

Artigo 8º - A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural EMATER-MT instituída por esta lei, fica autorizada a absorver o acervo físico, técnico e administrativo bem como saldos remanescentes da Associação de Crédito e Assistência Rural de Mato Grosso, assumindo em contrapartida seus encargos trabalhistas.

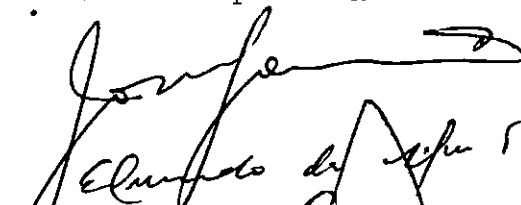
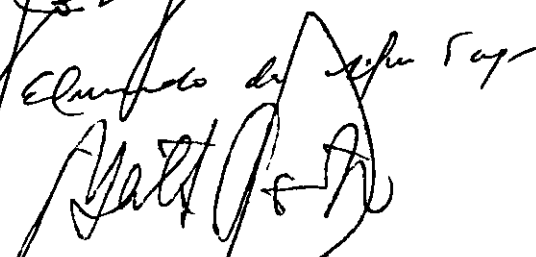
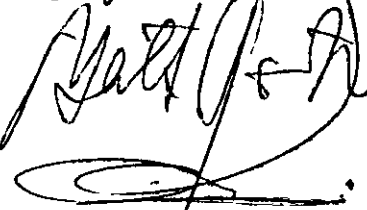
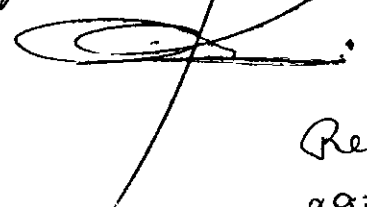
Parágrafo Único - A absorção referida neste artigo deverá ser previamente consentida pela Junta do Conselho Administrativo da Associação de Crédito e Assistência Rural ACARMAT conforme preceituam os seus estatutos.

Artigo 9º - Ficam extintos os órgãos e serviços correlatos de assistência técnica e extensão rural vinculados ao Estado, cujas atividades são transferidas à EMATER-MT.

Parágrafo Único - Mediante decreto, o Poder Executivo estabelecerá os critérios de absorção desses órgãos e serviços, especialmente no que tange à opção de pessoal e à transferência de acervos e recursos orçamentários.

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de novembro de 1975,
154º da Independência e 87º da República.

Registrada as fls.
930. à 296, do li-
vro competente.
ba - 07.05.86.

